



**LEI N.º 1.741, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2005.**

**“CRIA O SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**FAUSTINO PANCERI**, Prefeito de Tangará, Estado de Santa Catarina, no uso das atribuições que lhe confere o art. 74, I, c/c o art. 155 e ss., ambos da Lei Orgânica do Município, e valendo-se do disposto no art. 205 e ss., da Constituição Federal de 1988: Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Fica criado o Sistema Municipal de Ensino de Tangará e estabelecidas as normas gerais para sua adequada implantação.

**Parágrafo único.** O Sistema Municipal de Ensino, ora criado, definirá as responsabilidades do Município na área educacional, com autonomia, articulando-se em regime de colaboração com os Sistemas de Ensino Nacional e Estadual.

**Art. 2º.** O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para acesso e permanência na escola;
- II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – respeito à liberdade e apreço à tolerância;
- V – gratuidade em estabelecimentos mantidos pelo município;
- VI – valorização dos profissionais de ensino, nos termos da legislação vigente;
- VII – gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VIII – garantia de padrão de qualidade;





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267  
CEP 89642-000 TANGARÁ - SC  
FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292  
E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

IX – valorização da experiência extra-escolar;

X – vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.

**Art. 3º.** São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

I – oferecer educação infantil, em creches e pré-escolas, às crianças de zero a seis anos de idade, e ensino fundamental, este último, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II – oferecer atendimento educacional especializado gratuito ao educando com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

III – oferecer educação escolar para jovens e adultos, com características e nas modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

IV – atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;

V – garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo ensino-aprendizagem;

VI – manter programas de formação continuada dos docentes e de outros profissionais integrantes da rede municipal de ensino;

VII – garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação de políticas e diretrizes para a educação no município;

VIII – implantar e manter um sistema de informações educacionais atualizado, de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;

IX – elaborar o Plano Municipal de Educação; de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal, garantida a participação dos segmentos envolvidos.

**Art. 4º.** O Plano Municipal de Educação deverá conduzir à:

I – formação da cidadania;

II – erradicação do analfabetismo;

III – universalização do atendimento escolar;





- IV – melhoria da qualidade do ensino;
- V – formação para o trabalho;
- VI – promoção humanística, científica e tecnológica;
- VII – valorização dos profissionais da educação.

**Art. 5º.** Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado e com a assistência da União:

- I – recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II – fazer-lhes a chamada pública;
- III – zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;
- IV – assegurar em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais;
- V – garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, criando formas alternativas de acesso, independentemente da escolarização anterior.

**Art. 6º.** A educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no art. 2º desta lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I – a compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a sociedade;
- II – o respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III – o fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV – e desenvolvimento integral de personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V – o preparo do indivíduo e da sociedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI – a preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII – a condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;



**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267

CEP 89642-000 TANGARÁ - SC

FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292

E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

VIII – o desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

**CAPÍTULO II**  
**DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO**

**Art. 7º.** A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

I – organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II – exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III – dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento permanente de seu sistema de ensino;

IV – autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V – oferecer educação infantil em creches e pré-escolas e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino;

**Parágrafo único.** As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos artigos 12 e 13 da Lei Federal nº 9394/96 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) aos estabelecimentos de ensino e aos docentes respectivamente.

**Art. 8º.** O Sistema Municipal de Ensino assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede, progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais do direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

**Art. 9º.** O Sistema Municipal de Ensino compõe-se de:

I – Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes;

II – Conselho Municipal de Educação;

III – instituições de ensino fundamental, de educação infantil, de ensino médio, educação de jovens e adultos mantidas pelo Poder Público Municipal;



**ACREDITANDO NO FUTURO**

ADM 2005/2008





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267

CEP 89642-000 TANGARÁ - SC

FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292

E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

IV – instituições de educação infantil e de ensino fundamental, criadas e mantidas pela iniciativa privada.

V – instituições de ensino profissionalizante mantidas pelo Poder Público Municipal

**Art. 10.** São competências da Secretaria Municipal de Educação:

I – elaborar e executar o Plano Municipal de Educação, de conformidade com as normas legais e as diretrizes do Conselho Municipal de Educação;

II – estabelecer formas de acompanhamento, supervisão e avaliação do processo educacional, buscando a melhoria da qualidade de ensino;

III – promover ações de capacitação do quadro técnico-pedagógico;

IV – apoiar e orientar as unidades escolares no desenvolvimento de suas atividades;

V – desenvolver estudos e pesquisas visando ao aperfeiçoamento do ensino, em especial quanto aos aspectos curriculares, à supervisão e orientação pedagógica, aos recursos didáticos e aos materiais pedagógicos, nos termos da legislação vigente;

VI – estabelecer diretrizes e normas organizacionais referentes ao Calendário Escolar, aos sistemas de matrícula e de avaliação escolar, ao processo de atribuição de aulas e ao plano de carreira do magistério;

VII – planejar a execução das ações relacionadas à aquisição, distribuição, manutenção e uso de equipamentos, mobiliário, material pedagógico e material de consumo das unidades escolares;

VIII – prestar serviços de administração orçamentária e financeira, de suprimentos, controle patrimonial, transporte, zeladoria e almoxarifado;

IX – definir a metodologia a ser aplicada no desenvolvimento do sistema de planejamento, orientando, coordenando e consolidando em nível global o diagnóstico de necessidades de expansão da rede física de escolas;

X – coordenar a elaboração da proposta orçamentária da área de Ensino, indicando as áreas e projetos prioritários, em consonância com as diretrizes aprovadas pelo Conselho Municipal de Educação;

XI – controlar os recursos financeiros provenientes de transferências estaduais e federais, acompanhando suas aplicações, receitas e a liberação de recursos conforme programação planejada.

**Art. 11.** São competências do Conselho Municipal de Educação:

I - na abrangência do Sistema Municipal de Ensino, fixar normas complementares para:



**ACREDITANDO NO FUTURO**

ADM 2005/2008





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267  
CEP 89642-000 TANGARÁ - SC  
FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292  
E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

- a) a educação infantil, ensino fundamental, médio e profissionalizante;
  - b) autorização de funcionamento e credenciamento das instituições;
  - c) a educação infantil e o ensino fundamental para os educandos portadores de necessidades especiais;
  - d) ensino fundamental e médio de jovens e adultos;
  - e) a elaboração de regimentos e currículos dos estabelecimentos de ensino;
  - f) a produção, controle e avaliação de programas de educação à distância;
  - g) a capacitação de professores, visando o previsto no artigo 62 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
  - h) a criação de estabelecimentos de ensino público de sua rede, garantindo distribuição equilibrada no âmbito do Município;
  - i) a integração de alunos de qualquer ano, série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, independentemente de escolarização anterior;
  - j) a progressão parcial, nos termos do art. 24, III, da Lei Federal nº 9.394/96 de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB);
  - k) a progressão continuada nos termos do art. 32, §2º, da LDB;
  - l) a formação de professores por treinamento em serviço previsto no § 4º, do art.87 da LDB;
  - m) o funcionamento e o credenciamento de cursos de capacitação e/ ou qualificação para o trabalho;
  - n) a capacitação de professores para lecionar em caráter emergencial.
- II - Aprovar:
- a) o Plano Municipal de Educação, nos termos da legislação vigente;
  - b) os regimentos e planos de estudos das instituições educacionais do Sistema Municipal de Ensino;
  - c) previamente, as transferências de bens afetos às Escolas Públicas Estaduais ou transferências de serviços educacionais ao Município.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267  
CEP 89642-000 TANGARÁ - SC  
FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292  
E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

- III – emitir parecer sobre convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais – área fim – que o Poder Público Municipal pretenda celebrar;
- IV – pronunciar-se previamente sobre a criação de estabelecimentos municipais de ensino;
- V – autorizar o funcionamento de instituições de ensino que integram o Sistema Municipal de Ensino;
- VI – credenciar, quando couber, as instituições de Sistema Municipal de Ensino;
- VII – exercer competência recursal em relação às decisões das entidades e instituições do Sistema Municipal de Ensino, esgotadas as respectivas instancias;
- VIII – estabelecer medidas que visem a expansão, consolidação e Aperfeiçoamento do Sistema Municipal de Ensino, ou propô-las se não forem de sua alçada;
- IX – acompanhar e avaliar a execução dos planos educacionais do Município;
- X – manifestar-se sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelos poderes Executivo e Legislativo e de entidades de âmbito municipal ligadas à educação;
- XI – estabelecer critérios para fins de obtenção de apoio técnico e financeiro do Poder Público pelas instituições de ensino privadas sem fins lucrativos;
- XII – manter intercambio com o Conselho Estadual de Educação e com Conselhos de Educação de outros municípios;
- XIII – fiscalizar que a aplicação dos recursos obedeça ao limite fixado no art. 212 da Constituição Federal;
- XIV – exercer outras atribuições, previstas em Lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.

**Parágrafo único.** As deliberações do Conselho Municipal de Educação, para que produzam seus efeitos, deverão ser homologadas pelo Prefeito Municipal.

**Art. 12.** São competências das instituições de ensino municipais:

- I – elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II – administrar seu pessoal e seus recursos materiais e financeiros;
- III – assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecidos;
- IV – zelar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;



**ACREDITANDO NO FUTURO**

ADM 2005/2008





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267  
CEP 89642-000 TANGARÁ - SC  
FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292  
E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

V – prover meios para a recuperação dos alunos de menor rendimento;

VI – articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;

VII – informar os pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica.

**Art. 13.** O planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental deverá obedecer a critérios estabelecidos pela Secretaria Municipal de Educação.

**Art. 14.** O Conselho de Escola, a ser implantado em cada estabelecimento de ensino municipal, tem as seguintes atribuições:

I – discutir e adequar, no âmbito da unidade escolar, as diretrizes da política educacional estabelecida para o Sistema Municipal de Ensino e complementá-las naquilo que as especificidades locais exigirem;

II – definir as diretrizes, prioridades e metas de ação da escola para cada período letivo, que deverão orientar a elaboração do Plano Escolar;

III – acompanhar a elaboração e a execução do Plano Escolar;

IV – avaliar o desenvolvimento da escola face às diretrizes, prioridades e metas estabelecidas;

V – decidir quanto à organização e funcionamento da escola no tocante ao atendimento à demanda escolar e demais aspectos, de acordo com as orientações fixadas para o Sistema Municipal de Ensino e tendo em vista a qualidade do ensino, visando:

a) fixar os períodos e turnos de funcionamento da unidade, a distribuição de classes por turno e a utilização dos espaços físicos;

b) decidir sobre a cessão do prédio escolar, inclusive para as atividades extracurriculares, estabelecendo normas para uso e preservação das instalações;

VI – analisar, aprovar e acompanhar projetos pedagógicos propostos pela equipe escolar ou pela comunidade e desenvolvidos na escola, de acordo com as diretrizes do Sistema Municipal de Ensino;

VII – arbitrar impasses de natureza administrativa e pedagógica, esgotadas as possibilidades de solução pela equipe escolar;



**ACREDITANDO NO FUTURO**

ADM 2005/2008





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267  
CEP 89642-000 TANGARÁ - SC  
FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292  
E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

VIII – propor alternativas para solução de problemas de natureza pedagógica e administrativa de que tiver conhecimento;

IX – discutir e arbitrar critérios e procedimentos de avaliação relativos ao processo educativo e à atuação dos diferentes segmentos da comunidade escolar;

X – decidir sobre procedimentos relativos à integração com as instituições auxiliares da escola e com as demais secretarias municipais;

XI – atuar como última instância, no âmbito escolar, nas questões disciplinares que envolverem o corpo docente;

XII – elaborar o calendário e o regimento escolar, observadas as normas e legislação pertinentes;

XIII – apreciar os relatórios da escola, analisando seu desempenho face às diretrizes e metas definidas.

**Art. 15.** A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos artigos 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

### **CAPÍTULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS**

**Art. 16.** Na captação e aplicação de recursos públicos destinados à educação serão observados todos os dispositivos legais pertinentes, especialmente a Constituição Federal, a Emenda Constitucional nº 14, a Lei Federal nº 9394/96(LDB), a Lei Federal nº 9424/96, a Lei Orgânica do Município, Lei 1029, de 5 de abril de 1990, Lei nº 8666, de 21 de junho de 1993, e demais legislações pertinentes.

**Art. 17.** As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do art. 165 da Constituição Federal.

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 18.** O Município dará prioridade às ações que visem à universalização e ao aprimoramento da qualidade do ensino.



**ACREDITANDO NO FUTURO**

ADM 2005/2008





**PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ**

AV. IRMÃOS PICCOLI, 267

CEP 89642-000 TANGARÁ - SC

FONE: (0\*\*49) 532-1522, FAX: (0\*\*49) 532-1292

E-MAIL: prefeitura@tangara.sc.gov.br

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 20.** Revogam-se as disposições em contrário.

CENTRO ADMINISTRATIVO DE TANGARÁ – SC, 01 DE NOVEMBRO DE 2005

FAUSTINO PANCERI  
PREFEITO MUNICIPAL

CERTIFICO que a(o) Lei nº 1741/2005  
foi registrada(o) às fls. 23v. do livro  
nº 01 em 01/11/05 e publicada (o) no mural  
de Publicações Oficiais do Município em 01/11/05  
e jornal Sociedade de 25 / Novembro / 2005  
Tangará - SC, 01 de Novembro de 2005

SECRETÁRIO DE ADM. E FINANÇAS